



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEN E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.096

BELEM — SEXTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1956

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N. 1 — DE 5 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista os sentimentos católicos da população paraense, RESOLVE:

Tornar facultativa o Ponto nas repartições do Estado, com ex-

ceção das arrecadadoras, dia 6 do corrente mês, consagrado aos "Santos Reis".

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 5 de janeiro de 1956.

Gen. Ex. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPCAO
Governador do Estado.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTICA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário.

Petições:

01044 — Hildebrando Belfort Lisboa, adjunto de promotor, em Limoeiro de Ajurá, pedindo efetividade no cargo — A consideração do Exmo. Sr. General Governador, opinando esta Secretaria pelo deferimento do pedido.

01149 — Ernestina Oliveira Pantoja, funcionária aposentada do Estado, pedindo o pagamento de adicionais — Esta Secretaria adotando os pareceres retro opina pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal. A consideração do Exmo. Sr. General Governador.

Ofícios:

N. 3668, da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, tratando a respeito do menor Felinto Loureiro Marinho — Informe à O. E.

N. 1728, do Departamento do Pessoal, remetendo o decreto de vitaliciedade de Paulino Pereira de Araújo, tabelião e mais anexos do 2.º Ofício, em Capane-ma — A D. E., para os devidos fins.

N. 1613, do Lloyd Brasi-

leiro, reiterando o pedido do ofício 1349, de 21/11/55 — Ao Gabinete, onde se encontra o primeiro expediente.

Em 3/1/56

N. 750, da Câmara Municipal de Belém, sobre o policiamento na Praça Amazonas — Informe-se à C. M. B. haver sido atendido a solicitação.

N. 709, da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, pedido de providência — Informe-se à COAP, mediante ofício haver o expediente sido encaminhado ao D. E. S. P., para as providências da sua alçada, providências essas que já vem sendo tomadas, eis que diversas vezes já foram realizados apreensões de carne oriunda de matança clandestina feita pelo contraventor mencionado.

N. 886, da Câmara Municipal de Belém, congratulando-se com o Exmo. Sr. General Governador, pela passagem de seu aniversário natalício — Agradecer.

N. 6998, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, Rio de Janeiro, encaminhando requerimento do sr. Manoel Figueiredo, solicitando aposentadoria — Ao parecer do D. P.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 4/1/56

Processos:

N. 53, de João Batista Norat Vergolino — Como requer. Averbese-se. A 2a. Seção, para os devidos fins.

N. 55, da Sien Representações Importação e Exportação

Ltda. — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 56, de Oliveira Simões & Cia. — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 57, de Manoel Euzébio de Barros — Verificado, embarque-se.

N. 54, de Antonio Bruno de Almeida — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 58, da SJA White Martins — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

Ns. 61, de José Furtado Rodrigues e 60, de Firmino Matos — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 7354, da Rubertex Comércio, Indústria e Navegação Ltda. — A vista da nota exarada no despacho diga o sr. conferente.

N. 59, de Gonçalves, Rodrigues Ltda. — A 1a. Seção, para processar o depósito.

N. 29, de José Cipriano de Pinho — Como requer. Averbese-se. A 2a. Seção, para os devidos fins.

N. 2, do Estabelecimento Regional de Subsistência — Dada baixa no manifesto geral, entregue-se.

S/n. relação das faturas emitidas pela firma (Amoêdo Costa & Cia. Ltda.) — Ao Serviço Mecanizado, para fichamento.

N. 62, de Francisco Cruz — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

N. 63, de Helio dos Anjos Almeida — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 31, do Serviço Especial de Saúde Pública — Dada baixa no manifesto, entregue-se.

N. 2, do Serviço Especial de Saúde Pública — Embarque-se.

N. 64, de Waldo Morais da Costa — Dada baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 34, de Raimundo Almeida e 59, de Gonçalves, Rodrigues Ltda. — Ao conferente do câs, para assistir e informar.

Ns. 66, de W. L. Teixeira; 67, de M. N. Teixeira e 65, da Ypiranga — Indústria, Comércio e Representações Ltda. — A Seção de Fiscalização.

N. 69, da Ezzo Standard do Brasil Inc. — Ao Serviço Mecanizado, para fichamento.

N. 70, da Padaria Onça Ltda. — A Seção de Fiscalização.

N. 71, de Corrêa Costa & Cia. — A Seção de Fiscalização para atender.

N. 5, do Serviço de Proteção aos Índios — Embarque-se.

N. 7110, de J. I. Silva & Cia. — Arquivo-se.

N. 602, do Departamento de Administração da Secretaria de Produção — De-se ciência aos interessados do despacho do Sr. Dr. Secretário de Finanças.

N. 68, de Belchior Costa & Cia. Ltda. — Como requer, assinado o termo de responsabilidade.

O Dr. J. J. Aben-Athar, secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Em 5/1/56

Ofícios:

Da Inspeção da Guarda Civil,

solicitando a entrega de Cr\$ 45.924,80 — Ao D. C., para empenho na forma regular.

Da Secretaria de Saúde Pública, encaminhando balancete — Ao D. C., para a devida contabilização.

Diaristas do Instituto Lauro Sodré — Ao D. C., para informar com os detalhes necessários.

De Antonio dos Reis Cardoso Costa, requerendo indenização de despesas — Ao D. C., para empenhar à conta da Tab. n.º 48 e depois relacionar em Restos a Pagar.

De Maria José de Carvalho dos Santos Tocantins da Costa, solicitando pagamento — Retorne ao D. C., para a feitura d expediente à Assembléia Legislativa.

Do Tribunal de Contas do Estado do Pará — Ao D. C., para informar.

De Albino Fialho, Departamento de Despesa, Silva Garcia & Cia., Santa Casa de Misericórdia do Pará — Ao D. C., para relacionar em restos a pagar.

Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, solicitando providências — Ao D. C., para empenho na forma regular, relacionando em Restos a Pagar e, em seguida, encaminhe-se à Procuradoria Fiscal.

Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura e Secretaria do Interior e Justiça — Ao D. C., para empenho na forma regular e relacionar em Restos a Pagar.

Do Gabinete do Governador, Colégio Gentil Bittencourt (2) — Departamento do Pessoal, remetendo empenho — Ao D. C., para examinar e, deois ao D. D., para pagamento.

Do Departamento Estadual de Aguas, remetendo prestação de contas — Ao D. C., para exame e parecer e, em seguida, encaminhar ao Tribunal de Contas.

De Corrêa Costa & Cia., Mourão Ferreira, A. Ferreira, Presídio S. José, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, Secretaria de Obras, Terras e Viação, Mocidade Espirita "Leão do Bem" — Ao D. C., para empenho na forma regular e relacionar em Restos a Pagar.

Da Secretaria de Estado de Educação e Cultura (17), Instituto Lauro Sodré, Departamento do Pessoal, Matadouro do Maguari (2), Departamento de Despesa e Departamento de Assistência aos Municípios, remetendo prestação de contas — Ao D. C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

De Hermenegildo Perdigão Pena de Carvalho, remetendo prestação de contas — Ao D.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

General de Exército ALEXANDRE ZACARIAS
DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSOA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORRÊA

IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	300,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50

Estados e Municípios:

Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	600,00
Página, por 1 vez	600,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas, por vez	6,00

dados de suas assinaturas, na parte superior ao endereço, não impressos e número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época pelos órgãos competentes.

— Afim de possibilitar a emissão de valores acompanhados de esclarecimentos quanto a sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

— Da Coletoria Estadual de Afuá — A S. C., para informar.

— Da Coletoria Estadual de Maracanã — A S. C., para os devidos fins.

— Do Departamento do Pessoal, solicitando cópia de assentamento de Miguel José de Oliveira — A S. C., para atender.

— Da Secretaria de Obras, Terras e Viação, Gabinete do Governador, Instituto de Educação do Pará (3), Departamento do Pessoal, Secretaria de Saúde Pública, Secretaria de Estado de Educação e Cultura — Ao D. D., para os devidos fins.

— Da Santa Casa de Misericórdia do Pará, conta de hospitalização — Ao D. D., para pagamento — A cladiamento.

— Do Departamento do Pessoal, remetendo decreto de Artur Pereira Mota Junior — Ao D. D., para averbar.

— Do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, remetendo portaria de Cristina Yvone Nakano Tavares — Ao D. D., para averbar.

Petição:
De Antônio dos Reis Cardoso Costa, solicitando pagamento — Ao D. D., para pagamento.

— De Clovis Moreira Barata — Ao D. D. para atender ao pagamento, descontando-se em 4 prestações, a Cr\$ 385,00 a partir de janeiro corrente.

DEPARTAMENTO DE DESPESA
TESOURARIA

Saldo do dia 4/1/56	78.418,90
Renda do dia 5/1/56	796.306,00
Suprimento à tesouraria	110.000,00
Recolhimentos e descontos	16.858,00
Soma	923.164,00

Pagamentos efetuados no dia 5/1/56	942.142,00
------------------------------------	------------

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	3.542,80
Em documentos	55.898,10

Cr\$ 59.440,00

Belém (Pará), 5 de janeiro de 1956. — Visto: João Bento, diretor do Dep. de Despesa. Eusébio Cardoso, tesoureiro.

MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS DO ESTADO

CONSELHO ADMINISTRATIVO
Ata da 44a. sessão extraordinária realizada em 28 de dezembro de 1955.

aa) J. J. Aben-Athar, Presidente
José de Albuquerque Aranha, Membro

João Ferreira Bentes, idem
Orion Klautau, idem
Pedro da Silva Santos, idem

Aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), presentes o senhor Presidente e demais membros do Conselho supra-assinados, foi lida a Ata da Sessão anterior, que teve aprovação unânime do Conselho. A seguir foi apreciado pelo Conselho o voto do Conselheiro José Aranha lançado no processo de arbitramento e pagamento de pensão do ex-contribuinte Alfredo Alves Coriolano, opinando o relator por negativa completa a prova de filiação, juntando as certidões de nascimento dos filhos maiores do casal a que faz referência a certidão de óbito e ainda que seja esclarecido a diferença do nome de um filho menor, cuja certidão de nascimento anexada ao processo declara ser Emanuel Ubiratan e na certidão de óbito declara ser Ubirajara. Submetido o assunto em votação o Conselho dispensou aqueles extrínsecos no caso, concordou o próprio relator para conceder a pensão mensal de seiscentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 625,00) na forma seguinte: trezentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 312,50) à viúva Ismeria Oliveira Coriolano e trezentos e doze cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 312,50) pro-rata pelos filhos menores Tereza Alvaro, Marlene, Sebastião, Alfredo, Pedro Paulo e Emanuel Ubiratan, a partir da data do falecimento do ex-associado Alfredo Alves Coriolano.

Ainda do Conselheiro José Aranha foi submetido a julgamento o seu voto lançado no processo em que é requerido o pecúlio deixado pelo já citado falecido tendo o senhor Presidente dado vistas do processo ao Conselheiro Pedro Santos. Em seguida foram julgados os votos do Conselheiro Pedro Santos.

Em seguida foram julgados os votos do Conselheiro João Bentes lançados nos processos números novecentos e cinquenta e quatro (954) e novecentos e cinquenta e cinco (955), de quatorze (14) de dezembro corrente, nos quais Elisa Malvina Muniz solicita a pensão e o pecúlio deixados respectivamente pela ex-contribuinte Luciola de Paula, por se achar devidamente inscrita neste Montepio como beneficiária dessa extinta contribuinte. O Conselho por unanimidade adotou o voto do relator concedendo a pensão mensal de seiscentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 650,00) e o pecúlio de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a requerente. Depois foram julgados os votos do Conselheiro Orion Klautau lançados nos processos números novecentos e quatro (904) e novecentos e cinco (905) nos quais Milton Manoel Tote Maia solicita a pensão e o pecúlio deixados por seu pai, ex-contribuinte Lúcio Lopes Maia, opinando o relator pelo deferimento dos pedidos em apelo. O Conselho por unanimidade adotou o voto do relator concedendo o pecúlio de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) e a pensão mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao requerente. Ainda foi aprovado pelo Conselho o parecer do Conselheiro Pedro Santos lançado no processo em que Maria de Belém Frade Palva solicita a pensão deixada por seu esposo, ex-contribuinte Lindolfo Tarquino Palva, sendo concedida a pensão mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00). No processo em que Heloisa de Macêdo Lins, pensionista deste Montepio, pede reconsideração da decisão tomada quanto à pensão arbitrada pelo falecimento de seu esposo Arthêmio de Almeida Lins e decidir sobre o "seguro-morte", o Conselheiro Pedro Santos que foi o relator opinou pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, conforme detalha em seu voto, fazendo comparação entre as razões apresentadas pela petição e os termos da lei em que se baseou o Conselho Administrativo deste Montepio, para decidir como decidiu no julgamento de seu pedido anterior, não lhe concedendo o pagamento do pecúlio, de vez que esse benefício entrou em vigor a

tos do Conselheiro João Bentes lançados nos processos números novecentos e cinquenta e quatro (954) e novecentos e cinquenta e cinco (955), de quatorze (14) de dezembro corrente, nos quais Elisa Malvina Muniz solicita a pensão e o pecúlio deixados respectivamente pela ex-contribuinte Luciola de Paula, por se achar devidamente inscrita neste Montepio como beneficiária dessa extinta contribuinte. O Conselho por unanimidade adotou o voto do relator concedendo a pensão mensal de seiscentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 650,00) e o pecúlio de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a requerente. Depois foram julgados os votos do Conselheiro Orion Klautau lançados nos processos números novecentos e quatro (904) e novecentos e cinco (905) nos quais Milton Manoel Tote Maia solicita a pensão e o pecúlio deixados por seu pai, ex-contribuinte Lúcio Lopes Maia, opinando o relator pelo deferimento dos pedidos em apelo. O Conselho por unanimidade adotou o voto do relator concedendo o pecúlio de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) e a pensão mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao requerente. Ainda foi aprovado pelo Conselho o parecer do Conselheiro Pedro Santos lançado no processo em que Maria de Belém Frade Palva solicita a pensão deixada por seu esposo, ex-contribuinte Lindolfo Tarquino Palva, sendo concedida a pensão mensal de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00). No processo em que Heloisa de Macêdo Lins, pensionista deste Montepio, pede reconsideração da decisão tomada quanto à pensão arbitrada pelo falecimento de seu esposo Arthêmio de Almeida Lins e decidir sobre o "seguro-morte", o Conselheiro Pedro Santos que foi o relator opinou pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, conforme detalha em seu voto, fazendo comparação entre as razões apresentadas pela petição e os termos da lei em que se baseou o Conselho Administrativo deste Montepio, para decidir como decidiu no julgamento de seu pedido anterior, não lhe concedendo o pagamento do pecúlio, de vez que esse benefício entrou em vigor a

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais diários, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

— As reclamações pertencentes à matéria tributada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser tomadas em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

— Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

partir de primeiro (1.º) de julho do corrente ano, quando esta Autarquia já possuía as disponibilidades necessárias a tal fim. O Conselho Administrativo adotando o fundamentado voto do relator, indeferiu o pedido da requerente. A seguir o senhor Presidente despatchou ao Conselheiro Orion Klautau a fim de relatar o processo de arbitramento e pagamento de pensão da ex-contribuinte Henriqueta Quebra de Menezes, visto a interessada ter satisfeito a

exigência formulada pelo Conselho em sessão de vinte e sete (27) de abril do corrente ano. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão ficando marcada a seguinte para o próximo dia quatro (4) de janeiro vindouro. E para constar, eu Walmy Delma de Siqueira Mendes lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pelo senhor Presidente. — (aa) Walmy Delma de Siqueira Mendes — J. J. Aben-Athar, Presidente.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 175 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1955

Cria um cargo de "Rádio Técnico" e dá outras providências.

O Conselho Rodoviário do D. E. R. — Pa., usando de suas atribuições e de acordo com deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:

Art. 1.º Fica criado na Tabela 3, do Quadro Único, do Pessoal do D. E. R., um cargo de "Rádio Técnico", referência 16, classe O, lotado na Seção de Rádio Comunicações, do D. E. R.

Art. 2.º Para atender às despesas decorrentes da criação do referido cargo, fica transferida da consignação 02 — Variável, da verba 1 — Pessoal, para a consignação 01 — Quadro Único, a quantia de Cr\$ 19.350,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta cruzeiros), e aberto no Orçamento do D. E. R., o crédito suplementar de Cr\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta cruzeiros) para reforço da verba 1 — Pessoal — 01 — Quadro Único.

Art. 3.º O presente crédito correrá à conta dos recursos disponíveis do corrente exercício.

Art. 4.º Esta Resolução tem a sua vigência a partir de 1 de julho de 1955, e será submetida à aprovação do Senhor Governador do Estado, nos termos do art. 9.º da Lei n. 157, de 29-12-48.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 22 de novembro de 1955. — Antonio Ferreira Celso, Presidente.

(Ext. — 6-1-56)

RESOLUÇÃO N. 178 — DE 3 DE JANEIRO DE 1956

O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições e considerando a conveniência de serem prestados melhores esclarecimentos, pela Diretoria Geral do D. E. R. — Pa., quanto à elaboração de sua Proposta Orçamentária para 1956, a fim de que possa ser devidamente apreciada,

RESOLVE:

Determinar à Diretoria Geral promova o atendimento às seguintes providências:

1 — Compareça ou se faça representar neste Conselho, na próxima reunião do dia 10 de janeiro;

2 — Apresente estudo relativo à execução do Programa de Obras de 1955;

3 — Determine o comparecimento a este Conselho, na reunião do dia 10, do Sr. Diretor da D. C. C. e do Sr. Chefe da Contabilidade;

4 — Apresente, por escrito, balancete relativo à situação do pagamento aos Municipios, até 31-12-55.

5 — Apresente, por escrito, balancete referente à situação do pagamento aos fornecedores, até 31-12-55.

Sala das sessões do Conselho Rodoviário, 3 de janeiro de 1956. — Antonio Ferreira Celso, Presidente.

(Ext. — 6-1-56)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Francisco Batista da Rocha, brasileiro, casado, funcionário público, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Timbó, Maris e Barros, Pedro Miranda e Marques de Avelar, de onde dista 63,30 m.

Dimensões:

Frente — 4,55 m.

Fundos — 45,15 m.

Área — 205,4325 m².

Forma regular. Confina à direita com o imóvel n. 473, e à esquerda com o imóvel n. 477.

Terreno edificado com a barraca edificada n. 475.

Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não ale-

gue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 13 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.019 — 27-12-55; 6 e 15-1-56 — Cr\$ 120,00).

EDITAL

De Alinhamento e Arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa, que havendo a sra. Francisca Evangelista do Nascimento, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à avenida da Conselheiro Furtado, n. 1.171, medindo de frente 6,00 metros por 73,70 metros de fundos, mar-quei o dia 9 de janeiro, às oito horas da manhã, para a execução dos trabalhos requeridos, convidando os heróis confinantes a es-tarem no dia, hora e local acima mencionados para assistirem os trabalhos requeridos, reclamando aquilo que for a bem dos reciprocos interesses.

a.) Evandro S. Bonna — Eng. do D. P. A. C. (T. — 3.093 — 4. 6 e 8/1/56 — Cr\$ 80,00)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA

Publicação da proposta apresentada à Concorrência Pública n. 2, para venda de 23.200 litros de álcool anidro, inclusive vasilhame, sem utilidade para os serviços desta Estrada, em obediência ao disposto no art. 750, do Código de Contabilidade da União.

A. CRUZ & CIA., comerciantes estabelecidos à rua Dr. Barata, n. 139, em Icoaraci, neste Estado, propõe comprar à Estrada de Ferro de Bragança, 23.200 litros de álcool anidro, acondicionados em 116 tambores, ao preço global de noventa mil quatrocentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 90.480,00), inclusive o vasilhame.

Anexam a presente proposta os documentos de quitação dos impostos federais, estaduais e municipais.

Icoaraci, 22 de Dezembro de 1955.

a.) A. Cruz & Cia.

Confere com o original

Belém, 3 de Janeiro de 1956.

Francisco Alves Coelho

Escrevente-datilógrafo, referência 23, Secretário da Comissão

Edgar Távora de Albuquerque

Auxiliar-administrativo, referência 27, Presidente da Comissão (Ext. — 6/1/56)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA

Concorrência Administrativa N. 3

Edital N. 3 — Grupo N. 3

Concorrência Administrativa para fornecimento de matérias primas necessárias à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1956.

De ordem do Sr. Dr. Diretor, e de conformidade com o art. 37, letra B, do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de Maio de 1940, torna público que no dia 26 de Janeiro de 1956, às dez (10,00) horas, no escritório do Almoxarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para fornecimento de matérias primas necessárias à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1956.

A Concorrência será presidida pelo Sr. Edgar Távora de Albuquerque, Auxiliar-Administrativo, referência 27, ou

na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Diretor, e obedecerá as seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, folha a folha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Concorrência. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido, sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme as exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro concorrente.

TERCEIRA — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos nesta Estrada, de acordo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado no dia 4 de Janeiro do corrente ano.

QUINTA — As despesas referentes à presente concorrência correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 08.02 — Estrada de Ferro de Bragança. Despesas Ordinárias. VERBA 1.0.00 — CUSTEIO — CONSIGNAÇÃO 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação — SUBCONSIGNAÇÃO 1.3.10 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinado a qualquer transformação.

SEXTA — As propostas não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Os preços em moeda corrente nacional, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade, não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em considerações quaisquer ofertas de vantagens previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

SÉTIMA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

OITAVA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a Comissão, no próprio ato da concorrência ou Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

NONA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almoxarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Admi-

nistração impedir o seu comparecimento, durante um ano, às concorrências e na reincidência propôr ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DÉCIMA — Os materiais deverão ser entregues no Almoxarifado da Estrada, logo após a expedição do pedido.

DÉCIMA-PRIMEIRA — A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convênha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

DÉCIMA-SEGUNDA — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada, acompanhadas de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DÉCIMA-TERCEIRA — A relação dos materiais a que se refere este Edital se acha afixada na portaria do Almoxarifado da Estrada, à disposição dos interessados.

DÉCIMA-QUARTA — As faturas dos fornecimentos serão apresentadas em sete (7) vias, sendo a primeira devidamente selada, e serão pagas depois de processadas na Delegacia Fiscal, em Belém. Cada fatura virá acompanhada de um requerimento ao Sr. Dr. Diretor da Estrada, solicitando o pagamento.

Belém, 3 de Janeiro de 1956.

a.) **Edgar Távora de Albuquerque** — Presidente da Comissão.

(Ext. — 61/56)

BANCO DO BRASIL S/A.

Fiscalização Bancária AVISO N. 35

O BANCO DO BRASIL S/A. — FISCALIZAÇÃO BANCÁRIA, tendo em vista a resolução do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em sessão de 20 de Dezembro de 1955, torna público aos interessados que, até 15 de Janeiro de 1956, serão recebidos para oportuno-exame e decisão pelo referido Conselho, pedidos de importação de maquinaria gráfica para uso próprio de empresas jornalísticas sob amparo da Lei n. 1.486, de 18 de junho de 1951, observadas as seguintes normas:

- a) não tenham as empresas interessadas importado maquinaria gráfica nos últimos 20 anos;
- b) seja o pagamento em divisas, quando se tratar de importação superior a cinquenta mil dólares ou equivalente em outras moedas, liquidável em prazo não inferior a três anos.
2. As conclusões do estudo desses pedidos pela Fiscalização Bancária, estabelecendo o montante e critério do rateio da verba extraordinária para equipamento gráfico, sem permitir desigualdade de tratamento em situações idênticas, serão oportunamente submetidas à aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.
3. A emissão de "declarações" que possibilitarão as importações porventura aprovadas em consonância com os critérios que forem estabelecidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, dependerá, em todos os casos, da prova do recolhimento da sobretaxa cambial vigorante, a qual no momento se expressa em Cr\$ 25,00 por dólar ou valor equivalente em outra moeda.
4. Os pedidos que não se enquadrarem nas condições acima indicadas serão sumariamente arquivados.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1955.

BANCO DO BRASIL S/A.

Fiscalização Bancária

aa.) **Paulo Poock Corrêa** — Diretor da Carteira de Câmbio; **Eurico Fernandes Mota** — Gerente da Fiscalização Bancária.

(Ext. — 61/56)

CEMITÉRIO DE SANTA

ISABEL

Edital

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Administração notificado a quem interessar que, havendo urgente necessidade de sepultura do Quadro Geral para novos enterramentos, serão exumadas as abaixo mencionadas cujo prazo estão esgotados devendo os interessados requererem compra, exumação ou prorrogação e efetuarem o pagamento das taxas e impostos estabelecidos na Lei, ficando para isso marcado o prazo de VINTE (20) DIAS, a contar da data da publicação deste EDITAL, sob pena de esgotado o prazo acima, não terem direito a reclamação alguma.

QUADRO DE ADULTO N. 23

— ANTIGO C

Sepulturas ns. 137.323 a 137.496, enterramentos efetuados de 11 de dezembro de 1950 a 11 de janeiro de 1951.

QUADRO DE ADULTO N. 24

— ANTIGO B

Sepulturas ns. 137.497 a 137.545, enterramentos efetuados de 12 a 19 de janeiro de 1951.

QUADRO DE ADULTOS N. 25

— ANTIGO A

Sepulturas ns. 137.544 a 137.885, enterramentos efetuados de 19 de janeiro a 20 de março de 1951.

Serão também exumadas as sepulturas antigas do mesmo quadro que estão com o prazo de espera terminados.

Administração do Cemitério de Santa Isabel, 31/1/1956.

Raimundo Norato da Silveira — Administrador.

(G. — 5, 6 e 7/1/56)

TRIBUNAL DE CONTAS

EDITAL

De citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente, abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 49, inciso II, combinado com o art. 52, da lei n. 603, de 20/5/53, e no Ato n. 5, de 14/1/55 ("D. O." de 19/1/55), em obediência ao Acórdão n. 966, de 2/12/55 ("D. O." de 16/12/55), cita, como citado fica, através do presente Edital, o exmo. sr. dr. Raimundo Ferro e Silva, na qualidade de Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, Filial do Pará, para, no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da primeira publicação no DIÁRIO OFICIAL, apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de Prestação de Contas do auxílio recebido do Estado em 1954, na importância de trinta e seis mil cruzeiros ... (Cr\$ 36.000,00) — Processo n. 920, pois aos autos revelaram patentes irregularidades, apontadas, umas, pela Seção de Tomada de Contas e pelo dr. Auditor, e outras, pelo juiz designado para dar o voto orientador, o que define a responsabilidade do dr. Raimundo Ferro e Silva, sujeita assim a defesa prévia.

Belém, 17 de dezembro de 1955.
— a.) Benedito de Castro Frade
— Ministro Presidente.

(Dias 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 30, 31/12/55; 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17-1-56)

SECRETARIA DE ESTADO

DE FINANÇAS

Departamento de Despesa

EDITAL DE CHAMADA

Pelo presente edital, fica notificado o senhor Airton de Alencar Araripe, contabilista, classe F., lotado neste Departamento, para, no prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, reassumir o seu cargo, sob pena de findo o referido prazo e não tendo sido feita a prova de força maior ou

coação ilegal, ser proposta a sua demissão, por abandono de emprego, de acordo com o art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado).

Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, 12 de dezembro de 1955.
João Bentes, diretor.

(G. — 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11; 12; 13; 14; 15; 17; 18; 19; 20; 21, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 31/1 — 1, 2, 4; 5; 6; 7 e 8/2/56)

ANÚNCIOS

EDITAIS

ESTATUTOS

Da Casa do Filho do Seringueiro ou Aprendizado Agrícola "Dom Luiz de Lazogna"

Para admissão de um aluno na Casa do Filho do Seringueiro, exige-se que o candidato apresente o seguinte:

- Certificado de óbito, dos pais; ou atestado de abandono;
- atestado de pobreza dado por uma autoridade competente, eclesiástica ou civil;
- Carteira Sanitária;
- sendo possível registro civil e certidão de batismo.

Este Instituto mantém:

- Internato;
- Semi-internato;
- Externato.

Todos os alunos são mantidos gratuitamente, porém se algum tiver benfeitor que o auxilie se aceita de boa vontade.

DISCIPLINA

Os alunos se exercitarão nos trabalhos domésticos, sem exceção.

Tomarão parte em todos os trabalhos agrícolas do aprendizado.

Farão o Curso Primário completo, conforme os programas governamentais.

Idade mínima para ser recebido: 9 anos e máxima 15 anos.

Serão entregues aos correspondentes os insubordinados, os imorais, os ladrões e os habitualmente preguiçosos.

(T. 13.125, 6/1/56, — Cr\$ 100,00)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

(Seção do Estado do Pará)

De conformidade com o disposto no art. 16 do Regulamento a que se refere o decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, faço público que requereu

inscrição no Quadro dos Advogados desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o

bacharel em Direito Ubracy Torres Cuoco, brasileiro, solteiro,

residente e domiciliado nesta cidade, à rua Caetano Rufino,

n. 16.

(T. 13.114 — 5, 6, 7, 8 e 10/1/56 — Cr\$ 40,00)

COMPANHIA AMAZONAS

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

1a. Convocação

Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas a comparecerem à sede social, sita à rua Gaspar Viana, n. 16 — 1o. andar, no dia 12 de Janeiro de 1956, às 9 horas, a fim de, reunidos em Assembléia Geral Extraordinária, deliberarem sobre:

- autorização para elevação do capital social;
- autorização para realização de operações de financiamento e suas garantias;
- o que ocorrer.

Belém, 3 de Janeiro de 1956.

A DIRETORIA

(Ext. — 4, 5 e 6/1/56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE

BELÉM

SECRETARIA DE OBRAS

Departamento Municipal de Engenharia

EDITAL

Pelo presente, faço saber aos senhores proprietários dos prédios situados à Trav. Benjamin Constant, trecho compreendido entre à Av. S. Jerônimo e à Rua Boaventura da Silva, nesta Capital, de pavimentação do referido, perímetro, que será a base de pintura com ASFALTO COLA, a 3 demãos, inclusive os reparos necessários no meio fio, bordadura e linha d'água, serviços

esses orçados em Cr\$ 137.390,00.

E como do melhoramento em referência resultará evidentemente uma valorização para os imóveis situados na quadra em apreço, de acordo com o art. 1.º da Lei n. 29 de 28 de setembro de 1949, que sujeita os senhores proprietários dos imóveis beneficiados a contribuírem para a TAXA DE MELHORIA, ficam os abaixo enumerados, notificados por este Edital que de acordo com o art. 7, letra c, o cálculo provisório do valor da contribuição de melhoria incidente sobre cada imóvel, é o que se segue:

Imóvel	Proprietário	Imposto
493	Mariana F. Gomes	15.450,00
494	Salomão Aguiar	4.640,00
496	Salomão Aguiar	3.540,00
502	Macêdo Costa Dias	3.650,00
504	Osmar C. Silva	3.700,00
508	George Pickrell	10.700,00
513	Francisco Lobato	3.800,00
515	Acácio Almeida	3.350,00
516	Hugo Fernandes	4.440,00
518	Rosado T. Cruz	3.700,00
521	Américo Almeida	4.720,00
522	José C. Cruz	3.800,00
523	Urselina Teixeira	3.700,00
527	Emília Martins	9.050,00
530	Doris Franco	3.970,00
531	Carvalho da Cruz	4.830,00
535	Zilda Chagas & Irmão	8.300,00
540	Roberto Martins	13.400,00
552	Roberto Martins	19.950,00
553	Zilda Chagas & Irmão	
TOTAL		Cr\$ 137.390,00

Outrossim, de acordo com o art. 8.º da mesma lei, fica concedido o prazo de 15 dias a contar da data de publicação deste, para que os senhores proprietários notificados apresentem as reclamações que acharem cabíveis e sejam as mesmas julgadas pelo Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal. Fica ainda esclarecido que o pagamento da quota correspondente a cada beneficiado será efetuado em dez (10) prestações iguais e será iniciado depois do lançamento realizado após a conclusão da obra e de acordo com o cálculo definitivo da contribuição de cada proprietário, cujo total será igual ao custo da obra. Belém, 3 de janeiro de 1956. — (aa) Antonio Paul Albuquerque, Eng. Diretor. Visto, Valdir Acatauassu Nunes, Secretário de Obras.

(G. — Dias 5, 7 e 8-1-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XXI

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 4.454

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Hamilton O'Dwyer e a senhorinha Maria Luiza Coelho de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural da Baía, Salvador, Oficial da Marinha, domiciliado nesta cidade e residente no Comando Naval, filho de Heitor O'Dwyer e de dona Herminia Vieira Costa O'Dwyer.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à av. Nazaré, n. 105, filha de Euclides Coelho de Sousa e de dona Laura Silva Coelho de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

a.) Regina Coeli Nunes Tavares (T. 13.120, 6 e 13/1/56, Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Olívio Barbosa da Costa e a senhorinha Brasileira Madalena Pinto.

Ele diz ser solteiro, natural do Ceará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Alferes Costa, 983, filho de Francisco Valdivino da Costa, e de dona Maria Barbosa da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua 28 de Setembro, n. 282, filha de Deocleciano Ferreira Pinto e de dona Ricardina de Magalhães Pinto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

a.) Regina Coeli Nunes Tavares (T. 13.121, 6 e 13/1/56, Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Lino Rodrigues Fampa e a senhorinha Ernestina da Cruz Reis.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Viana do Castelo, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à av. Senador Lemos, n. 742, filho de João Nepomuceno Rodrigues Fampa e de dona Rosa Afonso Esteves.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Cabedelo, n. 76, filha de Antonio Pereira Reis e de dona Ana da Cruz Reis.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de

EDITAIS

EDITAIS

Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

a.) Regina Coeli Nunes Tavares (T. 13.122, 6 e 13/1/56, Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Anolino Ramos Leal e a senhorinha Guiomar Francisca da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Barcarena, operário, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Angustura, n. 259, filho de Raimundo Rodrigues Leal e de dona Lucila Ramos Dias.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Humaitá, n. 292, filha de Manoel Frutuoso da Silva e de dona Alpia Francisca da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

a.) Regina Coeli Nunes Tavares (T. 13.123, 6 e 13/1/56, Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. César Assumpção Leite e a senhorinha Helena Rodrigues de Moraes.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à av. Cipriano Santos, n. 140, filho de Saturnino de Oliveira Leite e de dona Clotilde de Assumpção Leite.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Praça Floriano Peixoto, n. 502, filha de Antonio Rodrigues de Moraes e de dona Antonia da Silva Moraes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 5 de janeiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

a.) Regina Coeli Nunes Tavares (T. 13.124, 6 e 13/1/56, Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Corrêa de Vasconcelos e dona Belenita Rocha Corrêa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Beneficiador de Borracha, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem São Sebastião, n. 100, filho de dona Inês Corrêa.

Ela é também solteira, natural

do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem São Sebastião, n. 100, filha de Antonio Monteiro e de dona Marcelina Rocha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

a.) Regina Coeli Nunes Tavares (T. 13.039 — 30/12/55 e 6/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Aluizio Maciel Barral e dona Maria Figueiredo da Cruz Mello.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, mecânico, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Mauriti, n. 278, filho de José das Dores Barral e de dona Florentina Maciel Barral.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Mauriti, n. 268, filha de Antonio Sousa de Mello e de dona Maria Fátima de Figueiredo Mello.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

a.) Regina Coeli Nunes Tavares (T. 13.040 — 30/12/55 e 6/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Aldenor Duarte Melo e dona Guiomarina Mello de Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, alfaiate, domiciliado nesta cidade e residente à av. Marquês de Herval, n. 1.328, filho de Eduardo Ferreira de Melo e de dona Júlia Duarte Melo.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Marquês de Herval n. 1.328, filha de Antonio Verissimo Sousa e de dona Dorvalina Mello de Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tava-

res, Oficial interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.041 — 30/12/55 e 6/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Ribeiro dos Santos e dona Maria do Socorro dos Santos Pinheiro.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Cruzeiro, n. 267, filho de João dos Santos e de dona Margarida Ribeiro dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Cruzeiro, n. 267, filha de Felipe Pinheiro e de dona Anolina dos Santos Pinheiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.042 — 30/12/55 e 6/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João José Cardoso de Oliveira e a senhorinha Juracilena de Jesus Cardoso.

Ele diz ser solteiro, natural de Portugal, Vila Real, domiciliado nesta cidade e residente à avenida 15 de Novembro, n. 42, filho de José Monteiro de Oliveira e de dona Alzira do Espírito Santo Cardoso.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Dr. Malcher, n. 136, filha de Alexandre Pinto Cardoso e de dona Palmira de Jesus Cardoso.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares.

(T. — 13.043 — 30/12/55 e 6/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Antonio Wilton Passos de Carvalho e a senhorinha Teresinha de Jesus Crispim Dias.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, motorista, domiciliado nesta cidade e residente à travessa 14 de Abril, n. 315, filho de Francisco Barbosa de Carvalho e de dona Maria Adália Passos de Carvalho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Barão de Igarapé-miri, n. 38, filha de Raimundo Crispim Dias e de dona Josefa Souto Dias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma,

pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 29 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.044 — 30/12/55 e 6/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Manoel Sousa da Silva e dona Raimunda Gomes Lira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, operário, domiciliado nesta cidade e residente à travessa dos Jurunas, n. 522, filho de Antonio Sousa e de dona Maria Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à rua Conceição, n. 611, filha de dona Albertina Gomes.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.049 — 31/12/55 e 7/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. José Leão Meguy e d. Aida Pereira da Silva.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à Epitácio Pessoa, n. 22, filho de José Leão Meguy e de dona Francisca Maciel Meguy.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Epitácio Pessoa, n. 22, filha de Inácio Pereira da Silva e de dona Raimunda Pereira da Silva.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.050 — 31/12/55 e 7/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Osmar Batista Teixeira e dona Alzira Sousa Valente Bastos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, braçal, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Gentil Bittencourt, n. 2.166, filho de Pedro F. que Batista e de dona Nazaré Teixeira Batista.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida Gentil Bittencourt, n. 2.166, filha de Casemiro Valente Bastos e de dona Laudelina Valente Bastos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.051 — 31/12/55 e 7/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Angelo Ferreira Machado e a senhorinha Rosa Benedita Dias.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Carapaia, operário, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Alcindo Cavaleiro, n. 1.692, filho de José de Barros Machado e de dona Raimunda Ferreira Machado.

Ela é também solteira, natural do Pará, Ananindeua, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa 9 de Janeiro, n. 1.233, filha de Antonio

Dias dos Reis e de dona Maria da Rocha Dias.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.052 — 31/12/55 e 7/1/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Armando Renê Cantuária da Costa e a senhorinha Oldemira da Luz Abreu.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Macapá, rádio-técnico, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Pedro Miranda, n. 771, filho de Liberto Antonio da Costa e de dona Ermelinda Pacifica Cantuária da Costa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à rua Antonio Barreto, n. 12, filha de Oldemir da Silva Abreu e de dona Doraci da Luz Freitas Abreu.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 30 de dezembro de 1955.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.053 — 31/12/55 e 7/1/56 — Cr\$ 40,00)

EDITAL

O dr. José Maria Machado, 30. Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento, que pelo dr. 20. Promotor Público da capital, foi denunciada Claudomira Teixeira, paraense, solteira, doméstica, residente à travessa 14 de Abril, n. 319, como incurso na sanção punitiva do art. 129, do Código Penal. E, como não foi encontrada para ser citada pessoalmente, expedese o presente edital para que a denunciada compareça a esta Pretoria, no dia 23 de janeiro, às 10 horas, a fim de ser interrogada acerca do crime de que é acusada, sob pena de revelia.

Belém, 2 de janeiro de 1956. Eu, Castorina Azevedo Santos, escrevi, o escrevi.

O Pretor: José Maria Machado

PROTESTO DE LETRAS

Faço saber por este edital, a Organização Comercial e Industrial de Produtos Alimentícios Ltda. Recife, que foi apresentada em meu cartório à travessa Campos Sales, n. 90, 10. andar, da parte do Banco do Brasil S.A., para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 9.418, no valor de Sete mil, oitocentos cruzeiros (Cr\$ 7.800,00), por Vs. Ss., endossada a favor do Banco apresentante e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão porque não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 3 de Janeiro de 1956. a.) Iza Veiga de Miranda Corrêa — Of. Interino do Protesto de Letras.

(T. — 13.126, 6/1/56, Cr\$ 40,00)

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA DA COMARCA DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL

Primeira Pretoria

O dr. Ernani Mindelo, Garcia, primeiro Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que pelo dr. segundo Promotor Público da Capital foram denunciadas, Miguel Araújo Filho, Carlos Teixeira, Arnaldo Teixeira, Afonso Gomes Pinheiro, Waldemar Pereira do Nascimento, Maximiano Máximo de Jesus, Raimundo Borges, Belmiro Santana, Lourival Lima, Ra-

fael de tal e Carlos Silva, conhecido pela alcunha de "Tota cara de moça" e "Carlinhos", maranhense, atualmente foragido em seu Estado natal, de residência e identidade ignoradas, como incurso nas sanções do art. 155, parágrafo quarto, incisos, II e IV. E, como este não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente edital para que o denunciado sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 19 do corrente, às 9 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 4 de janeiro de 1956. — Eu, Jurandir de Castro Leão, escrevi, o escrevi. — O Pretor — Ernani M. Garcia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faço público, para conhecimento dos excelentíssimos senhores Juizes de Direito das 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 8.ª Varas da Comarca da Capital, que se encontra aberta, pelo prazo de quinze (15) dias, a concorrência à remoção para a 7.ª Vara, vaga com a promoção do bacharel Julio Freire Gouveia de Andrade, a desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de janeiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, Maria Helena Emaús Praxedes, e apelada, Justina Paula Farias, de Carvalho, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de janeiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que deram entrada hoje, nesta Secretaria, sendo registrados na mesma data, os autos de apelação cível da Capital, em que são partes, como apelante, Ananias Paulo Batista, e, apelado, Joaquim Inácio da Silva, a fim de ser preparada dita apelação, para sorteio de relator, distribuição e julgamento pela Câmara Cível competente do Egrégio Tribunal de Justiça, dentro no prazo de dez (10) dias, a contar da publicação deste, nos termos da lei em vigor.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 2 de janeiro de 1956. — Luis Faria, Secretário.

EDITAL DE CITACÃO

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2.ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Capital.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juiz e cartório do escrivão que esta subscreve, se processa a arrecadação dos bens deixados por Antonio Maria Ramos, cujo óbito

ocorreu nesta cidade no Hospital D. Luiz I, no dia 8 de agosto do corrente ano de 1955, de nacionalidade portuguesa, no estado de viúvo, sem ter deixado herdeiros conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juiz, no lugar de costume, e por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros e credores prováveis do "de cujus", para no prazo de seis meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujos bens arrecadados, acham-se em depósito com o doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador "ad-bona".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Odon Gomes de Lopes, escrivão, o escrevi.

Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2.ª Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos.

(G. — Dias 6/11; 6/12/55; 6/1; 6/2; 6/3 e 6/4/56).

JUIZO DE DIREITO DA 8.ª

VARA DA COMARCA DA CAPITAL

REPARTIÇÃO CRIMINAL

3.ª Pretoria

EDITAL

O dr. José Maria Machado, 30. Pretor Criminal, faz saber aos que este lerem ou dele tiverem conhecimento que, pelo dr. 1.º Promotor Público da Capital, foi denunciado Bento Sena Maués, paraense, solteiro, de 27 anos de idade, pedreiro, residente à av. Generalissimo Deodoro, n. 212, como incurso nas sanções do art. 129, do Código Penal. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, expedese o presente edital para que o denunciado, sob pena de revelia, compareça a esta Pretoria, no dia 26 do corrente, às 10 horas, a fim de ser interrogado acerca do crime do qual é acusado.

Belém, 5 de janeiro de 1956. Eu, Castorina Azevedo Santos, escrevi, o escrevi.

O Pretor — José Maria Machado.

(G. — 8 e 25/1/56)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PORTARIA N. 10

O Desembargador Antonino de Oliveira Melo, presidente do Tribunal de Justiça do Estado, por eleição de seus pares, etc.

Ao deixar, nesta data, a Presidência do Tribunal, após dois anos de serviço, desempenhado por eleição e reeleição em 1954 e 1955, vem cumprir um dever de consciência agradecendo aos seus eminentes colegas a expressa aprovação que sempre deram aos atos da competência do Plenário, baixados ad referendum, pela Presidência, aproveitando a oportunidade para louvar o corpo fun-

cional da Secretaria, do Sr. Secretário, Dr. Luis Ercilio do Carmo Faria ao mais humilde dos funcionários, pela eficiente colaboração prestada à instituição judiciária deste Estado, nos citados anos, trazendo sempre em dia e em ordem o serviço que a cada um dos citados auxiliares competia.

Dê-se ciência e cumpra-se. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 4 de janeiro de 1956.

Antonino de Oliveira Melo
Presidente



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.602

JURISPRUDENCIA

ACÓRDÃO N. 5.992

Proc. 4 165-55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso eleitoral voluntário vindos da 15a. Zona — Breves — em que é recorrente o Partido Republicano, e recorrido o Juiz Eleitoral, etc..

I — Trata-se de recurso da decisão que indeferiu dez pedidos de exclusão do respectivo alistamento de eleitores, que o recorrente afirma, serem analfabetos.

O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu esses requerimentos sob o fundamento: — a) de serem inoportunos, porque visam às possíveis eleições suplementares, pretendendo o afastamento de determinados eleitores, de determinada seção e de determinado Partido Político; b) da inscrição desses eleitores, em tempo oportuno, não foi interposto qualquer recurso; c) e se tratar de direito adquirido por esses eleitores de vez que eles já exerceram seus direitos políticos atuais em eleições anteriores.

O recurso foi manifestado e arrazoado no dia seguinte ao em que foi proferida a decisão ora recorrida, isto é, está a data de 13 do fluente mês e o recurso do dia imediatamente seguinte.

Oferecidas as razões do recurso, o Dr. Juiz a quo manteve a sua decisão, vindos os autos a esta Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu seu douto parecer, opinando no sentido de ser provido, a fim de, modificada a decisão recorrida, prosseguir o processo de exclusão de cada eleitor.

II — Preliminarmente, é de se conhecer do presente recurso porque foi manifestado e arrazoado tempestivamente (art. 152, § 1.º, do Código Eleitoral).

De mérito — Os fundamentos da decisão recorrida carecem de base na lei.

No caso em apreço não se trata de direito adquirido, de vez que o próprio Código Eleitoral (art. 43) manda processar "ex-officio" sempre que o Tribunal "tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento" — de inscrição de eleitor.

A inoportunidade, como a desigualdade entre os diferentes Partidos Políticos, a que alude a decisão recorrida, são argumentos que escapam à apreciação judiciária, pois todas as facções partidárias podem usar do mesmo direito em relação aos eleitores seus adversários, pouco interessando à Justiça que essa exclusão prejudique ou favoreça os interesses políticos dos Partidos que vão disputar as eleições suplementares.

A exclusão de eleitores, por analfabetismo, pode ser promovida em qualquer tempo.

III — Por esses motivos pois, Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, modificando a decisão recorrida, mandar, como realmente mandam, que o Dr. Juiz Eleitoral da 15a. Zona processe os pedidos de exclusão, ora em apreço, e os decida, afinal como achar ser de justiça segundo as provas produzidas.

Como instrução, recomendam, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Souza Moita, que cada petição tenha autuação própria e cada exclusão seu processamento individual.

Belem, 31 de dezembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. — Augusto Rangel de Borborema, Relator — Souza Moita, com restrição — Milton Leão de Melo — Júlio Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Souza. Fui Presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.993

Proc. 4 167-55

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso eleitoral da 15a. Zona — Comarca de Breves.

O Partido Republicano, por seu delegado, requereu a exclusão do alistamento dessa Zona dos eleitores Isaac Antonio Soares e outros, e o fez em requerimento distinto para cada um dos eleitores, declarando o número do respectivo título e da seção em que fora lotado, e alegou como fundamento do pedido, serem tais eleitores analfabetos, conforme consta de documento anexo. Incluídos dos requerimentos, que são em número de dez, uma só autuação, lançou o Dr. Juiz, seu despacho às fls. 27, e indeferiu todas sob fundamento de que já há preclusão de prazo por ter transitado em julgado a decisão que deferiu o alistamento desses eleitores, tendo estes ainda direito adquirido de votar na eleição suplementar do pleito de 3 de outubro último. O Partido Republicano então recorreu no prazo da lei — fls. 29, anexando a petição as razões do seu recurso. Nesta instância o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional deu parecer no sentido de

ser tomado conhecimento do recurso e lhe ser dado provimento para o fim de ser iniciado individualmente o processo de exclusão.

A decisão recorrida, que o Dr. Juiz manteve à fls. 33, não encontra apoio na lei. Tendo o recorrente alegado uma das causas de cancelamento referidas no art. 41, do Código Eleitoral em vigor, oferecendo documento a respeito, o processo imposto pelo art. 45 desse Código torna-se imprescindível para a verificação da verdade. Referida causa de cancelamento está definida no art. 3.º letra "a" do Código, que reproduz a regra constitucional citada pelo recorrente, isto é, "Não podem alistar-se eleitores os analfabetos". Dispõe o mesmo Código Eleitoral no parágrafo primeiro do citado art. 41, que a ocorrência de qualquer das causas enumeradas no artigo acarretará a exclusão do eleitor, a qual poderá ser promovida "ex-officio" a requerimento de delegado de Partido ou de qualquer eleitor. Além disso insiste ainda o Código no seu art. 43: A exclusão será mandada processar "ex-officio" pelo Tribunal Regional sempre que tiver conhecimento de alguma das causas de cancelamento". E si a determinação da lei é assim expressa em termos claros, que não admitem dúvida, nenhuma razão poderá impedir a sua aplicação.

Acórdam, pois, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, unanimemente, conhecer do recurso e lhe dar provimento para determinar que seja processada devidamente a exclusão requerida, julgando afinal o Dr. Juiz como entender de direito, e recomendam, por maioria de votos, que cada requerimento seja autuado em separado dos demais para o processo de exclusão de cada um eleitor.

Publique-se, intime e registre.

Belem, 31 de dezembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. — Milton Leão de Melo, Relator — Augusto R. de Borborema — Souza Moita, com restrição — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Joaquim Norões e Souza. Fui Presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 5.994

Proc. 3.483-55

Vistos, etc..

O Partido Social Democrático recorreu da decisão da 32a. Junta Eleitoral que indeferiu o seu pedido da nulidade das eleições do município de Marapanim, por

coação contra grande número de eleitores que foram impedidos de votar pelos presidentes de Mesas.

Nesta instância requereu o recorrente a desistência do recurso (fls. 29) que foi tomado por termo (fls. 31).

Isto posto: RESOLVEM os Juizes do Tribunal Regional, por unanimidade de votos, homologar a desistência para que produza os seus legais efeitos.

Registre-se e publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 31 de dezembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo, P. — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Relator — Souza Moita — Augusto R. de Borborema — Milton Melo — Joaquim Norões e Souza. Fui presente, Otávio Melo, Proc. Reg.

EDITAL DE CITACAO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSAO DA ELEITORA JULIA VARELA DO ROSARIO.

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citacao de Eleitor virem ou dele noticia tiverem, que a este Juizo Eleitoral foi requerida, pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Julia Varela do Rosario, portadora do titulo eleitoral n. 77.242, lotada na 3a. Seção do Município de Mosqueiro — Belem, nos termos da petição adiante transcrita.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juizo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Julia Varela do Rosario, portadora do titulo n. 77.242, lotada na seção 3a. do Município de Mosqueiro — Belem, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denuncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional),

Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições de dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS COMO REGULARES ELEITORES, E em todo o país, E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc..."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menor de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paarense não procurou

demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requête de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento do mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Júlia Varella do Rosário.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, Inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 30, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação de exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Júlia Varella do Rosário, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 10, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, sendo o processo houver determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 30, e o § 10, do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

"Deferimento".
DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo que fica citada a eleitora Júlia Varella do Rosário para verse-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevo, o subscreevi.

a.) José Amazonas Pantoja — Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL MAXIMIANO RIBEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor Manoel Maximiano Ribeiro, portador do título eleitoral n. 90.921, lotado na 3ª Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de exclusão do eleitor Manoel Maximiano Ribeiro, portador do título n. 90.921, lotado na seção 3a. do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 10, do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez perante a Nação a denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre

as eleições de dia 3 de Outubro não como decorreram em todo o país mas como o foram particularmente no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS COMO REGULARES ELEITORES, E em todo o país, E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc..."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paarense não procurou

demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em toda a escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista

local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Maximiano Ribeiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 30, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Maximiano Ribeiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 10, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede. O P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a exclusão de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 30, e o § 10, do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de

cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado Manoel Maximiano Ribeiro, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Othon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi.

a.) José Amazonas Pantoja — Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA TEODORA DOS SANTOS PEREIRA JARDIM

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Teodora dos Santos Pereira Jardim, portadora do título eleitoral n. 104.822, lotada na 3ª Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita.

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Teodora dos Santos Pereira Jardim, portadora do título n. 104.822, lotada na seção 3a. do Município de Mosqueiro (Belém) vem, com amparo no § 10. do Artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do onórrico Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exigência do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA.

RA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PAZIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAVANTAR OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR, com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo mas infelizmente, OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS SCANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acatou o grande trabalho que tiveram (eles, os perdedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Teodora dos Santos Pereira Jardim.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 30,

alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática das normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Teodora dos Santos Pereira Jardim, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 10, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede. O P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55, da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 30, e o § 10, do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada Teodora dos Santos Pereira Jardim, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade

de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 5 dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevão, o subscrevi.

a.) José Amazonas Pantoja —
Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA ESPERANÇA DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Maria Esperança da Silva, portadora do título eleitoral n.º 90.912, lotada na 3.ª Seção do Município de Mosquito (Belém), nos termos da petição adiante transcrita.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria Esperança da Silva, portadora do título n.º 90.912, lotada na 3.ª Seção do Município de Mosquito (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Co efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois,

tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 30.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suple. promover, como ora o faz a exclusão da eleitora Maria Esperança da Silva, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apresentada ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suple. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º, e o § 1.º, do Art. 45 citado, fazendo-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, no termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n.º 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias, Belém, cinco de Janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria Esperança da Silva, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevão, o subscrevi.

a.) José Amazonas Pantoja —
Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA MARIA DE LOURDES SOUZA JARDIM

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da Eleitora Maria de Lourdes Souza Jardim, portadora do título eleitoral n.º 90.695, lotada na 3.ª Seção do Município de Mosquito (Belém), nos termos da petição adiante transcrita.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Maria de Lourdes Souza Jardim, portadora do título n.º 90.695, citada na 3.ª Seção do Município de Mosquito (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois,

tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 30.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suple. promover, como ora o faz a exclusão da eleitora Maria de Lourdes Souza Jardim, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n.º 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apresentada ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos Juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Suple. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º, e o § 1.º, do Art. 45 citado, fazendo-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, no termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n.º 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart?

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVA. NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menor de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, da confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Maria de Lourdes Souza Jardim.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 30, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente com um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afronta

tosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Maria de Lourdes Souza Jardim, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 10.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela CALIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada, por aquela.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 30.º e o § 10.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Maria de Lourdes Souza Jardim para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes de Souza, escrevivo, o subscrevi.

a.) José Amazonas Pantoja —

Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ANA RODRIGUES DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação, de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da Eleitora Ana Rodrigues dos Santos, portadora do título eleitoral n. 80.942, lotada na 3.ª Seção do Município de Mosqueiro — Belém, nos termos da petição adiante transcrita.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Ana Rodrigues dos Santos, portadora do título n. 80.942, lotada na Seção 3.ª do Município de Mosqueiro-Belém, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação, de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como deceterram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NOS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULA-

RES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVA. NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, da confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Ana Rodrigues dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 30, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente com um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da notória confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Ana Rodrigues dos Santos, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que

a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 53 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Ana Rodrigues dos Santos, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo, deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes de Sousa, escrivão, o subcrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO JOSÉ DA SILVA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado, faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor João José da Silva Costa, portador do título eleitoral n. 8.351, lotado na 3.ª Seção do Muni-

pio de Mosqueiro (Soure), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral, O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João José da Silva Costa, portador do título 8.351 lotado na seção 3.ª do Município de Mosqueiro (Belém) vem, com amparo no § 1.º (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim contestou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA. — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Com todo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVA, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ."

TRO JUSCELINO: CINCO

JOÃO GOULART. Tal pro-Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Ana Rodrigues dos Santos, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo, deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes de Sousa, escrivão, o subcrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO JOSÉ DA SILVA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado, faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor João José da Silva Costa, portador do título eleitoral n. 8.351, lotado na 3.ª Seção do Muni-

pio de Mosqueiro (Soure), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral, O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João José da Silva Costa, portador do título 8.351 lotado na seção 3.ª do Município de Mosqueiro (Belém) vem, com amparo no § 1.º (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim contestou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA. — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Com todo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVA, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ."

Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito, até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Ana Rodrigues dos Santos, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo, deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes de Sousa, escrivão, o subcrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO JOSÉ DA SILVA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado, faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do Eleitor João José da Silva Costa, portador do título eleitoral n. 8.351, lotado na 3.ª Seção do Muni-

pio de Mosqueiro (Soure), nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral, O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João José da Silva Costa, portador do título 8.351 lotado na seção 3.ª do Município de Mosqueiro (Belém) vem, com amparo no § 1.º (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim contestou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA. — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Com todo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVA, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ."

das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação."

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!"

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Francisco Rodrigues Filho.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Francisco Rodrigues Filho, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificado pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que o dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazemos referência no inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não

comparecimento à audiência de terminação, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento. — "Despacho. — Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho, foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Francisco Rodrigues Filho para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odor Gomes de Sousa, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR INÁCIO ROSÁRIO JARDIM

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do Eleitor Inácio Rosário Jardim, portador do título eleitoral n. 90.885, lotado na 3.ª Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita. Brasileiro a exclusão da Eleitora Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Inácio Rosário Jardim portador do título n. 90.885, lotado na Seção 3.ª do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o

bastante tempo para sua aplicação."

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!"

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias,

impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Inácio Rosário Jardim.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Inácio Rosário, Jardim, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Inácio Rosário Jardim para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes de Sousa, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DOMINGOS PAULA SOARES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Domingos Paula Soares, portador do título eleitoral n. 77.288, lotado na 3.ª Seção do Município de Mosqueiro (Belém), nos termos da petição adiante transcrita.

Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Domingos Paula Soares portador do título n. 77.288, lotado na seção 3.ª do Município de Mosqueiro (Belém), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e presente na sessão da Comissão de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que

antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!"

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acêntua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Domingos Paula Soares.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da ex-

gência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Domingos Paula Soares que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo PARAENSE, esta, como guardiã para processar e julgar a exclusão ora requerida, é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Domingos Paula Soares para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes de Sousa, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja

Juiz Eleitoral



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 1956

NUM. 1.607

(*) LEI N. 2.923 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1955

Altera dispositivos das leis números 951, de 13 de agosto de 1949 e 2.496, de 7 de dezembro de 1954, concede bonificação especial aos contribuintes dos impostos de indústrias e profissões, predial e territorial urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 3.º da lei n. 951, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3.º O imposto predial é proporcional ao valor locativo, nas bases seguintes:

I — para os prédios alugados 12%.

II — para os prédios de residência do proprietário, 10%.

III — para os prédios situados nas Vilas de Icoaraci e Mosqueiro 8%.

IV — para os prédios situados na zona rural, 5%.

Art. 2.º O artigo 4.º da lei n. 951, conterá dois parágrafos e passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4.º Para os efeitos desta lei, considera-se valor locativo:

I — dos prédios alugados, a importância anual de aluguel efetivo, acrescida, se for o caso, da renda total da locação ou sublocação de móveis ou semoventes e maquinismos, quando houver, ou a importância total do efetivo aluguel anual dos cômodos destinados à locação ou ainda, no caso de edifícios de apartamentos, o total anual da renda dos aluguéis respectivos.

II — dos prédios residenciais adquiridos há menos de dez (10) anos, a importância igual a 10% do preço de aquisição.

III — dos prédios residenciais adquiridos há mais de dez (10) anos, a importância arbitrada pela Prefeitura, tendo-se em vista, para sua fixação, os seguintes fatores:

- a) localização;
- b) área territorial;
- c) área edificada;
- d) valor venal;
- e) valor locativo dos prédios vizinhos.

§ 1.º O valor locativo apurado na forma do item III deste artigo não poderá ser superior ao dos prédios vizinhos adquiridos há menos de dez (10) anos e economicamente equivalentes.

§ 2.º Para efeito de controle e fiscalização, a repartição competente poderá exigir a exibição do recibo por parte do locatário ou de locação, quando houver.

Art. 3.º O artigo 5.º da lei n. 951 conterá mais de um parágrafo, com a seguinte redação:

§ 2.º A declaração a que se refere este artigo deverá dar entrada no protocolo da repartição competente, no período de 1.º de outubro a 10 de novembro, do ano que procede ao exercício fiscal a que se referir o lançamento, prazo este que, a critério do Poder Executivo, poderá ser prorrogado por vinte dias.

Art. 4.º O artigo 15 da lei n. 951, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15.º O imposto territorial é proporcional ao valor venal, nas bases seguintes:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

I — para os terrenos situados em ruas calçadas 2%.

II — para os terrenos situados em ruas não calçadas 1%.

III — para os terrenos situados nas Vilas de Icoaraci e Mosqueiro 0,5%.

Art. 5.º O artigo 26 da lei 951, passa a ter a seguinte redação:

Art. 26. Os impostos predial e territorial serão cobrados em quatro prestações, vencíveis nos últimos dias úteis de janeiro, abril, julho e setembro, e conjuntamente, no caso de o prédio estar situado na mesma área do terreno lançado.

Art. 6.º O art. 26 da lei 951 conterá um parágrafo 3.º, com a seguinte redação:

§ 3.º O contribuinte que liquidar o imposto de uma só vez, até o último dia útil de janeiro, gozará um desconto de 15%.

Art. 7.º Ficam revogados os artigos 2.º e 14 da Lei n. 951 e os artigos 1.º e 4.º, da lei n. 2.496 de 7-12-54.

Art. 8.º Aos contribuintes dos impostos de indústria e profissões, predial e territorial urbano, conceder-se-á a bonificação especial de 10% de desconto, desde que apresentem prova de quitação plena dos respectivos impostos, relativos ao exercício anterior e que efetuem o pagamento de suas contribuições tributárias referentes a cada exercício, dentro dos prazos estabelecidos em lei.

§ 1.º A bonificação em apreço, que não se refere as taxas adicionais, será concedida no momento do pagamento de uma ou mais prestações legais, sobre o montante de cada uma ou sobre o montante do imposto quando este for liquidado de uma só vez, sempre, porém, dentro dos prazos legais.

§ 2.º Além de outras penalidades estabelecidas em lei, o contribuinte indenizará a Prefeitura da importância igual a bonificação já concedida, se ficar provado que agiu dolosamente ou de má fé, com o fim de sonegar o imposto.

Art. 9.º Excetuando-se os casos previstos em lei, toda bonificação, redução, isenção ou qualquer vantagem tributária no Município de Belém, caducará pela falta de pagamento no exercício anterior, do respectivo imposto ou de taxas adicionais e somente poderá ser restabelecida, mediante ato do Poder Executivo, a pedido do contribuinte, após o pagamento do imposto integral devido, inclusive multas e outras penalidades.

Art. 10. A declaração referida no art. 3.º desta lei e relativa ao lançamento para o exercício de 1956, deverá dar entrada no protocolo da repartição competente no período que será fixado pelo Poder Executivo que, para esse fim, deverá fazer publicar editais pela imprensa local, para conhecimento dos interessados.

Art. 11. A presente lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1956, com exceção dos artigos 3.º, 10.º e 11.º que terão vigência a data da publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 26 de novembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER
Prefeito Municipal

(*) LEI N. 2.940 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1955

Autoriza a concessão do aforamento de um terreno a João Vitor Pereira Neto.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder por aforamento ao Sr. João Vitor Pereira Neto, um terreno do Patrimônio Municipal, situado nesta Capital na seguinte quadra: Visconde de Inhaúma, Marques de Herval, Humaitá e Vileta, a 30m. Dimensões: frente — 6m, fundos — 36m. Área 216m². Forma irregular, confinando de ambos os lados com terrenos baldios. O mesmo está baldio e alagadiço.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 5 de dezembro de 1955.

Dr. CELSO MALCHER

Prefeito Municipal

Valdir Acatauassú Nunes

Secretário de Obras

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração. Em 5-1-1956.

Petição:

De Ari Dias, contagem de tempo de serviço. — Informe o S. M. E. R., através do Gabinete do Dr. Prefeito.

De Avelina Soares da Silva — adicionais. — Remeta-se ao D. M. F. L., através do Gabinete para informar o que pede o D. M. P.

De Antonio Moraes da Mota Reymão — certidão de tempo de serviço. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Aurélio Jesus Proença — contagem de tempo de serviço. — De-se ciência ao requerente da exigência do D. M. P.

De Amaro da Mata Lobato — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Antonia Loureiro — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Doris Clara de Oliveira — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas.

De Esther Bandeira Gomes — salário família. — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

De Francisca da Silva Barros — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Hélio Monteiro Coelho — restituição de montepio. — Informe a S. F.

De João Gomes Damasceno — contagem de tempo de serviço. — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

De João Batista de Brito — contagem de tempo de serviço. — De-se ciência ao requerente, do item 3.º do parecer do Dr. Consultor Geral e informação do D. M. P.

De José Waldemar Rodrigues — salário família. — Ao Dr. Prefeito Municipal de Belém.

Consultor Geral, com as informações do D. M. P.

De Jorge Suleiman Kahwage — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Mário Angelim Seabra — contagem de tempo de serviço. — Encaminhe-se a Subprefeitura de Mosqueiro, através do Gabinete para prestar esclarecimentos.

De Maria da Fonseca Moreira — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Maria da Conceição Ribeiro Santos — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Margarida Correa Lynch — compra de sepultura. — Como requer, paga as taxas devidas. A S. F.

De Natalina Santos — recurso. — Ao parecer do Consultor Geral.

De Oscarina Barbosa da Silva — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Pedro Lopes Sobrinho — contagem de tempo de serviço. — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

De Pedro Ramos Brasil — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Raimundo Ferreira Lima — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Raimundo Ferreira Pinto — aposentadoria. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel o que pede o D. M. P.

De Raimundo Madeira de Sousa — contagem de tempo de serviço. — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

Ofícios:

N. 3 do Departamento de Estatística Municipal. — Encaminhe-se ao Gabinete do Dr. Prefeito.

N. 797, do Serviço de Assistência Médico Social — atestado médico de Antônio Angelo Ribeiro. — Encaminhe-se a Secretaria de Obras.

N. 836, do Serviço de Assistência Médico Social — atestado médico de Américo Marcelino da Rocha. — Encaminhe-se a Secretaria de Obras, para informar o que pede o D. M. P.

N. 1.249, do Serviço de Navegação da Amazonia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP) — solicita informação. — Ao parecer do Dr. Consultor Geral, através do Gabinete.

N. 808, do Serviço de Assistência Médico Social — atestado médico de Francisco Oliveira Martins. — Remeta-se a Secretaria de Obras para informar.

N. 452, da Secretaria de Obras — solicita informação sobre o funcionário Milton de Abreu e Sousa. — Encaminhe-se a S. O. para cumprir o despacho do Exm. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém.

N. 263, do Departamento Municipal de Força e Luz — encaminha processo. — Encaminhe-se ao D. M. F. L., através do Gabinete, para informar o que pede o D. M. P.

N. 429, da Câmara Municipal de Belém — solicita pensão a Maria Mesquita Macambira. — A consideração do Exm. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.